SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260811 - SP (2026/0072881-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	ROGERIO ISAC DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANA ELZA TORRES LEITE COELHO - SP452576
		CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. TEMA 585/STJ. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL. REGIME INICIAL. RÉU REINCIDENTE COM MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.947.845/SP (Tema 585), firmou a tese de que é possível a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, inclusive específica, ressalvada a hipótese de multirreincidência, em que deve prevalecer a agravante, admitindo-se compensação proporcional.

2. Configurada, no caso concreto, a multirreincidência do réu, revela-se inadequada a compensação integral promovida pelo Tribunal de origem.

3. Nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, a fixação do regime inicial deve observar as circunstâncias judiciais, sendo possível a imposição de regime mais gravoso diante de reincidência e maus antecedentes, ainda que a pena seja inferior a 4 anos.

4. A reiteração delitiva e os antecedentes desfavoráveis justificam a fixação do regime inicial fechado, em atenção aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61124571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a00b5794-58f3-4fc7-88fd-fb287a81ceb8

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a00b5794-58f3-4fc7-88fd-fb287a81ceb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260811 - SP (2026/0072881-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	ROGERIO ISAC DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANA ELZA TORRES LEITE COELHO - SP452576
		CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. TEMA 585/STJ. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL. REGIME INICIAL. RÉU REINCIDENTE COM MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.947.845/SP (Tema 585), firmou a tese de que é possível a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, inclusive específica, ressalvada a hipótese de multirreincidência, em que deve prevalecer a agravante, admitindo-se compensação proporcional.

2. Configurada, no caso concreto, a multirreincidência do réu, revela-se inadequada a compensação integral promovida pelo Tribunal de origem.

3. Nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, a fixação do regime inicial deve observar as circunstâncias judiciais, sendo possível a imposição de regime mais gravoso diante de reincidência e maus antecedentes, ainda que a pena seja inferior a 4 anos.

4. A reiteração delitiva e os antecedentes desfavoráveis justificam a fixação do regime inicial fechado, em atenção aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

5. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no julgamento da Apelação Criminal nº 1503986-11.2024.8.26.0077, deu provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena do recorrido para 2 anos e 8 meses de reclusão, reconhecendo a atenuante da confissão

Documento eletrônico VDA60846313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 1b3aa9f2-5e94-4f18-bd06-668a4d0d3104

espontânea e compensando-a integralmente com a agravante da reincidência, mantendo o regime inicial semiaberto.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, I, do Código Penal, em razão de furto qualificado mediante rompimento de obstáculo.

O Ministério Público sustenta, em síntese: a) violação aos arts. 33, §§2º e 3º, e 59 do Código Penal; b) impossibilidade de fixação do regime semiaberto diante da reincidência e maus antecedentes; c) inadequação da compensação integral entre confissão e reincidência em hipótese de multirreincidência, o que demandaria maior rigor na resposta penal.

Apresentadas contrarrazões, a defesa pugna pela manutenção do acórdão recorrido, sustentando a correta aplicação dos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, bem como a incidência do entendimento consolidado no STJ quanto à compensação entre confissão e reincidência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial, para fixação do regime inicial fechado, ao fundamento de que a combinação de reincidência com circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza regime mais gravoso, independentemente da quantidade de pena.

É o relatório.

VOTO

De início, afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia devolvida a esta Corte não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas sim a correta subsunção jurídica dos fatos incontroversos às normas federais que regem a dosimetria da pena.

Com efeito, estão expressamente delineados no acórdão recorrido elementos objetivos como a reincidência, os maus antecedentes e a compensação integral com a confissão, cabendo a este Tribunal Superior apenas verificar se tal enquadramento jurídico observa os arts. 33 e 59 do Código Penal, à luz do entendimento firmado no Tema 585/STJ. Trata-se, portanto, de típica questão de direito, consistente na adequação da resposta penal aos critérios legais e jurisprudenciais, o que afasta o óbice sumular.

A controvérsia cinge-se, inicialmente, à possibilidade de compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, à luz do entendimento firmado no Tema 585/STJ (REsp 1.947.845/SP).

A Terceira Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento de que “é possível a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante, sendo admissível sua compensação proporcional.”

No caso concreto, verifica-se que o recorrido ostenta múltiplas condenações definitivas anteriores, inclusive por crimes da mesma natureza (furtos), circunstância reconhecida pelas instâncias ordinárias como maus antecedentes e reincidência.

Tal contexto evidencia hipótese de multirreincidência, afastando a possibilidade de compensação integral automática.

Documento eletrônico VDA60846313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 1b3aa9f2-5e94-4f18-bd06-668a4d0d3104

Desse modo, a decisão do Tribunal de origem, ao promover a compensação integral, destoa da orientação firmada no Tema 585/STJ, impondo-se sua correção para admitir apenas compensação proporcional, com preponderância da agravante da reincidência.

Nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, a fixação do regime inicial deve observar a quantidade de pena aplicada, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e a existência de reincidência.

Embora a pena definitiva tenha sido fixada em patamar inferior a 4 anos, verifica-se que o recorrido é multirreincidente, possui maus antecedentes e revela reiteração delitiva específica.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, ainda que a pena seja inferior a 4 anos.

No caso, o Tribunal de origem fundamentou a adoção do regime semiaberto na ausência de violência e na proporcionalidade.

Todavia, tais elementos não afastam a necessidade de adequada resposta penal diante da reiteração criminosa significativa, sob pena de esvaziamento das funções preventiva e retributiva da pena.

Assim, mostra-se mais adequado, no caso concreto, o regime inicial fechado.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a compensação integral entre confissão e reincidência, aplicando-a de forma proporcional, nos termos do Tema 585/STJ, fixando-se o regime inicial fechado para cumprimento da pena.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60846313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 1b3aa9f2-5e94-4f18-bd06-668a4d0d3104

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

REsp 2.260.811 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0072881-3

Número de Origem:
15026991320248260077 15039861120248260077 23229002024

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: ROGERIO ISAC DOS SANTOS
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613
	ANA ELZA TORRES LEITE COELHO - SP452576

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:44
Código de Controle do Documento: 4ad1939a-1501-4bde-8170-6841553cbaa9